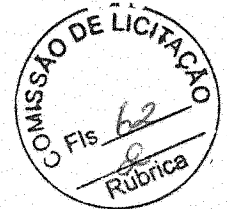




Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER Nº /2018

CONVITE Nº 1/2018-002PMJ

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de peças, baterias, e filtros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Jacundá.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Incumbiu-nos a análise da solicitação efetuada através do despacho do Presidente da Comissão de Licitação, para analisar e manifestar sobre o Edital do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 1/2018-002PMJ, conforme exige o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93,

O parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos, cuja exigência é obrigatória e se faz imperativa para fins de aprovação da minuta do edital, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

...

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

...



Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A modalidade de licitação escolhida trata-se de Convite, visando a contratação de empresa para aquisição de peças, baterias e filtros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Jacundá/PA, cujas três propostas juntadas aos presentes autos não excedem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Pois bem, em sede de exame prévio do edital, via de regra consiste em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, e nesse sentido, observamos a existência dos seguintes elementos: autuação, numeração, requisição através do memorando nº 22/2018, justificativa, termo de referência, Cotações de Preço, Portaria de Nomeação da CPL, Propostas, Despacho subscrito pelo Secretário Municipal de Finanças, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Abertura e autorização de Processo Licitatório, minuta de instrumento convocatório, despacho à assessoria jurídica;

As documentações juntadas estão em consonância com o procedimento licitatório prévio e não há irregularidades, bem como, atende aos requisitos mínimos contidos no artigo 40 da Lei 8.666/93, incisos e parágrafos, para a confecção do Edital, traz as seguintes exigências:

Art.. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;**
- III - sanções para o caso de inadimplemento;**
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;**
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;**
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;**

- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
- § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
- § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

*II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

No procedimento em questão ao analisar os autos processo em epígrafe constatamos que a minuta do edital se encontra devidamente numerada em ordem cronológica sequencialmente, sendo que no preâmbulo do edital indica a modalidade e o tipo da licitação.

Há ainda as seguintes informações na minuta do edital em exame:

a) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;

b) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;

c) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Nesta senda, considera-se que os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, foram devidamente atendidos, bem como, verificamos que o procedimento no que se refere ao edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na Lei 8.666/93, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, dessa forma,



esta assessoria jurídica opina de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Convite N.º 01/2018-002 PMJ, desde que seguidos todos os trâmites legais, de forma a atender o interesse público até o final, atentando-se para a publicidade devida.

É o Parecer. S.M.J

Jacundá/PA, em 26 de Março de 2018.

Claudio Ribeiro Correia Neto

OAB/PA 12.875- OAB/SP 188.33